

DECRETO LEI 128/2001
de 17 de Abril ⁽¹⁾
APOIO AO ASSOCIATIVISMO CULTURAL

(1) (...) Artigo 1.º - Objecto

O presente decreto-lei regulamenta a Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, que definiu as regras através das quais o Governo apoia o associativismo cultural, as bandas de música e filarmónicas.

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(2) (...) Artigo 4.º - Apresentação de candidaturas

As candidaturas ao apoio devem ser apresentadas nas Delegações Regionais da Cultura da área da respectiva sede e no Instituto Português das Artes do espectáculo no caso da região de Lisboa e Vale do Tejo, enquanto não for criada a competente delegação regional. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...) Artigo 6.º - Prazo de apresentação das candidaturas

1- As candidaturas ao apoio relativas às aquisições enunciadas no artigo anterior deverão ser apresentadas durante o mês de Dezembro, englobando às operações realizadas no respectivo ano económico.

2- As candidaturas ao apoio serão efectuadas dentro do prazo máximo de um ano a contar da data do bilhete de importação, factura ou documento equivalente que comprovem a aquisição dos bens.

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...) Artigo 7.º - Documentos que devem instruir as candidaturas

1- As candidaturas ao apoio devem ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) Impresso próprio a fornecer pelos serviços referidos no artigo 4.º;
- b) Cópia dos estatutos;
- c) Cópia do relatório de actividades do ano anterior e plano de actividades;
- d) Originais dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, devendo estes últimos ser passados, para o efeito, nos termos dos artigos 35.º e 38.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo decreto-lei n.º n.º 394-b/84 de 26 de Dezembro

3- Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos da alínea superior são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de 10 dias úteis.

4- Os originais dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, apresentados com a candidatura, devem ser devolvidos aos candidatos no prazo de 60 dias úteis.(...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...) Artigo 8.º - Exclusão

São excluídas as entidades que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;
- b) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado;
- c) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- d) Se encontrem em estado de inactividade, de liquidação ou de cessação de actividade;
- e) Tenham sido objecto de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação em Portugal;
- f) Prestem falsas declarações;
- g) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado.(...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...)
Artigo 10.º - Indeferimento do pedido
São indeferidos os pedidos de apoio relativos às aquisições de instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes que se mostrem desadequados à actividade que prosseguida e ao repertório da entidade beneficiária. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...)
Artigo 12.º - Impossibilidade de candidatura ao apoio

Não haverá lugar à aplicação do presente regime quando:

- a) A aquisição dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes tenha sido apoiada integralmente pelo Estado ou autarquias locais;
- b) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes tenha sido restituído ao abrigo do decreto-lei n.º 20/90 de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-C/96 de 27 de Dezembro. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(2) (...) **Artigo 2.º - Entidades beneficiárias**

- 1- Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma as bandas de música, filarmónica, escolas de músicas, tunas, fanfarras, ranchos folclóricos e outras agremiações culturais que se dediquem à actividade musical, constituídas em pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.
- 2- Excluem-se do disposto no número anterior as escolas de música e conservatórios do ensino particular e cooperativo que tenham celebrado ou que estejam em condições de celebrar contratos de associação com o Ministério da Educação. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(3) (...) **Artigo 9.º - Apreciação das candidaturas**

- 1- Na apreciação das candidaturas afere-se a adequação dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes adquiridos à actividade cultural prosseguida e ao repertório da entidade beneficiária.
- 2- A aferição da adequação referida no número anterior tem em conta, nomeadamente
 - a) A capacidade de realização demonstrada pelo candidato;
 - b) O repertório em carteira do candidato;
 - c) O currículo dos regentes, ensaiadores e professores;
 - d) A existência de escola de música, número de alunos e de professores e entrada de alunos no último ano;
 - e) A participação e organização de acções de formação;
 - f) A colaboração com estabelecimentos de ensino;
 - g) A execução de parcerias com outras entidades. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(4) (...) **Artigo 13.º - Verificação**

- 1- A verificação do cumprimento das disposições do presente diploma compete às Delegações Regionais da Cultura e ao Instituto Português das Artes do Espectáculo.
- 2- No exercício da competência referida no número anterior, estes organismos podem verificar, nomeadamente, a veracidade das declarações prestadas e a correcta utilização dos equipamentos objecto do presente apoio. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...)

Artigo 11.º - Processamento do apoio

- 1- Deferido o pedido, os organismos referidos no artigo 4.º remeterão ao candidato o respectivo cheque, até ao termo do 2.º mês seguinte ao da recepção das candidaturas ou, no mesmo prazo, creditarão na sua conta o valor do subsídio, comunicando-lhe o facto.
- 2- Para efeitos da parte final do número anterior, poderá ser exigida a indicação dos dados de identificação de uma conta bancária destinada ao crédito dos montantes do subsídio, cujo número e demais elementos de identificação serão confirmados pela respectiva instituição de crédito no primeiro pedido em que forem mencionados. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...)

Artigo 14.º - Atribuição indevida de subsídios

Caso sejam detectadas irregularidades, nomeadamente prestação de falsas declarações, não utilização dos instrumentos, fardamentos e trajes única e exclusivamente na prossecução da respectiva actividade cultural, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a repor as importâncias recebidas e impedidas de concorrer a qualquer espécie de apoio por um prazo de dois anos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(5) (...)

Artigo 5.º - Apoio do Estado

Os organismos referidos no artigo anterior concedem um subsídio em valor equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), pago e suportado pelas entidades referidas no artigo 2.º e que não confira direito a dedução constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, relativamente às seguintes operações:

- a) Aquisições de instrumentos musicais, incluindo os respectivos estojos, à excepção dos eléctricos e electrónicos, respectivo material consumível, utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural; (...)

(Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(6) (...)

Artigo 3.º - Definição

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por material consumível: palhetas, cordas, arcos, bocas, boquilhas, surdinas, bácio, óleo e lubrificantes. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(7) (...)

Artigo 5.º - Apoio do Estado

Os organismos referidos no artigo anterior concedem um subsídio em valor equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), pago e suportado pelas entidades referidas no artigo 2.º e que não confira direito a dedução constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, relativamente às seguintes operações: (...)

- b) Aquisições de fardamentos utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20.000\$, com exclusão do IVA;
- c) Aquisições de trajes utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20.000\$, com exclusão do IVA. (...)

(Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)